

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-F Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude contábil

Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Influência imprópria

Art. 27-H. Exercer influência imprópria em auditorias, por meio de coerção, manipulação, fraude ou por qualquer outro meio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 27-I. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato jurídica ou economicamente relevante para os fins desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Administração infiel

Art. 27-J. Prejudicar os interesses de acionistas ou investidores ao não empregar com diligência os deveres impostos por lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 27-K. Possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, de fato ou de direito, na medida de sua responsabilidade contratual, estatutária ou legal.

Parágrafo único. Também possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários, quando sabiam ou deveriam saber do fato praticado.

Art. 27-L. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-M. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fraude cometida pelas Lojas Americanas representa um dos lados mais sombrios da nossa organização social. Para além dos bancos e fundos de investimento, foram muitos os pequenos investidores que perderam grande parte das suas economias com a derrocada da empresa.

No caso concreto, o balanço contábil da companhia revelou que na verdade, o que era despesa com fornecedores deveria ser contabilizado como dívida com bancos. Em breve palavras, despesas dessa natureza deveriam ser subtraídas do lucro final da companhia, sob o risco de os lucros aparecerem inflados para investidores e credores. Ademais, referida dívida representava duas vezes mais que o valor de mercado da empresa antes do escândalo vir à tona. Mas após descoberto, o montante é 42 vezes maior que os atuais R\$ 900 milhões que corresponde ao valor estimado das Americanas no mercado.

O que causa perplexidade é como uma das varejistas mais antigas e de maior prestígio no país pode ocultar de analistas, do mercado, de auditorias e da própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que seu patrimônio líquido era tão impreciso. Certamente, houve diversas falhas relacionadas ao dever de cuidado que devem possuir diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, mas também de auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários.

Parte desse resultado desastroso é explicado pela falta de consunção típica e mesmo de *enforcement* de nossas leis penais no que tange aos crimes cometidos na gestão do mercado de capitais. Os crimes ali previstos são insuficientes para punir etapas prévias à consumação de resultados tão danosos socialmente.

Por essa razão, trazemos para o ordenamento, novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: **indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.**

Ademais, criamos cláusulas importantes evidenciando o dever de agir de determinados personagens importantes na gestão das companhias de capital aberto, bem como severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal e reforça a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO